



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 755**, de 2016, que *"Altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001; 002; 003
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado PEDRO FERNANDES	012
Deputado DANIEL ALMEIDA	013; 014; 015
Deputado HILDO ROCHA	016
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	017; 018; 019
Senador JOSÉ PIMENTEL	020
Deputado CARLOS ZARATTINI	021; 022
Deputado NELSON PELLEGRINO	023; 024; 025
Deputado LAUDIVIO CARVALHO	026
Deputado PAUDERNEY AVELINO	027; 030
Senador LASIER MARTINS	028
Deputada GORETE PEREIRA	029
Deputado IVAN VALENTE	031
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034
Senador HUMBERTO COSTA	035; 036; 037; 038; 039
Deputado ZÉ CARLOS	040
Deputado DANILO CABRAL	041
Senador LINDBERGH FARIAS	042; 043; 044; 045; 046

TOTAL DE EMENDAS: 46



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

I – 43% (quarenta e três por cento), para o valor do prêmio;

.....

X – 3% (três por cento) para manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade. Manter uma boa escola em funcionamento custa quase o mesmo que erguer outra do zero – com a “desvantagem” de não haver uma nova obra a inaugurar. Investir em educação custa caro e o retorno é demorado. Mas é, sim, um grande negócio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

“**Art. 3º**

.....
§ 6º No mínimo vinte por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstra que a população carcerária do país ultrapassou o número de 622.000 detentos.

Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social do egresso do sistema carcerário, para que ele não volte a cometer crimes. Estudos apontam que quando o preso trabalha ou estuda a reincidência cai de 70% para 20%.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos. Não se pode esquecer a necessidade de investir em propostas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 755 de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“**Art. 4º**

.....

VI – programas de apoio a famílias de profissionais de segurança pública mortos em serviço.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre janeiro e dezembro de 2016, morreram 493 profissionais de segurança pública em todo o Brasil. Os dados foram levantados pela Ordem dos Policiais do Brasil (OPB) que monitora a incidência de violência contra policiais militares, civis, federais, rodoviários federais, ferroviários federais, legislativos, agentes penitenciários, agentes de trânsito, guardas municipais, guardas portuários e bombeiros.

O maior número de mortes aconteceu entre os policiais militares (335) e policiais civis (68). Quanto aos estados, o Rio de Janeiro é o campeão com 133 mortes, seguido de São Paulo com 54 e Bahia com 41.

Um levantamento da Polícia Militar do Rio de Janeiro apontou que mais de três mil PMs morreram no estado nos últimos vinte anos. A taxa de homicídios na população em geral no Estado é de 28,9 por cem mil – nove vezes inferior à enfrentada pelos policiais. Mantida essa taxa, um policial militar do RJ que conseguir sobreviver aos 25 anos de carreira observará que a tropa terá perdido 1 membro para cada 14, o equivalente a uma mortalidade de 7%.

Nos Estados Unidos, entre 2004 e 2013, a média de policiais mortos no em enfrentamento com criminosos foi de 50,1 por ano. A taxa de homicídios dolosos nos EUA é de 4,7 por 100 mil, enquanto a taxa de policiais assassinados em confronto no período indicado foi de 7,1 por 100 mil, equivalente a 1,5 vez à da população em geral. A taxa de mortes anual por 100 mil entre policiais americanos é, portanto, 37 vezes menor que a enfrentada pela PM do Rio de Janeiro.

Cada policial morto, é uma família destruída, traumatizada pela forma violenta como ocorreu na maioria dos casos. São famílias que precisam do apoio do Estado seja psicológico, médico ou financeiro para reconstruir suas vidas, ainda que a perda do ente querido seja irreparável.

É por tudo isso que peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda para o desenvolvimento de programas de apoio às famílias de profissionais de segurança pública mortos em serviço.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00004 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 3-A incluído na LC 79, de 1994, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

Art. 1º.....

“ Art. 3-A Fica a União autorizada a repassar **oitenta por cento** da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. O mínimo de cinquenta por cento dos repasses a que se refere o **caput** serão aplicados no financiamento dos objetivos de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, **necessário se faz redesenhar o modelo proposto pelo Poder Executivo**, no art. 3º-A, que prevê a transferência obrigatória dos recursos do Fundo Penitenciário para Estados e Municípios.

Isto porque, é importante tornar a transferência dos recursos do FUNPEN, fundo a fundo, obrigatória, mas sem a gradação temporal, como proposto originalmente pelo Ministério da Justiça, *verbis*:

“I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento. “

Ou seja, a redação do **caput e do parágrafo único** do art. 3º-A, por nós sugerida, nesta emenda, prevê que o repasse torne-se obrigatório, fundo a fundo, a partir da edição da Lei, num total de 80% de seus recursos e que, pelo menos, 50 % destes, sejam empregados em programas de melhoria do sistema penitenciário nacional (construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais).

A presente emenda, caso aprovada, ao dar nova redação ao art. 3º-A, transformando o seu § 1º em parágrafo único, terá o contão, também, de suprimir os §§ 2º a 5º e respectivos incisos, que compõem este artigo (3º-A).

Esta supressão se faz necessária, pois além de tratar de matéria nova, sem correlação/desmembramento do **caput**, é temerário ao Poder Legislativo delegar ao Poder Executivo total domínio de quem e quando os entes federados receberão os recursos, além do estabelecimento de uma formula específica e desarrazoada para a devolução destes, pelos entes federados quando da sua não utilização.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00005 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, necessário se faz suprimir o § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, uma vez que o percentual de 30% ali previsto para construção,

reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais é insuficiente para garantir o mínimo de vagas e o tratamento adequado aos detentos do sistema penitenciário brasileiro.

Creemos, que o mínimo a ser garantido deva ser de 50% dos recursos do FUNPEN e, mesmo assim, das transferências obrigatórias, fundo a fundo, como sugerimos, via emenda, que, com o apoio dos nobres pares, espero que mereça o acolhimento pelo Relator da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00006 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º e incisos de I a III e os §§ 2º, 3º e 4º incluídos, pelo art. 4º da MP 755/16, no art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que “dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 755/16, altera 3 (três) diplomas legais, editada ao apagar das luzes de 2016, é uma verdadeira colcha de retalhos, contrariando, inclusive, a Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, ” já que trata de temas distintos, em um único texto legal, sob o pretexto de resolver a questão da segurança pública no país.

Relativamente a terceira norma legal alterada pelo art. 4º desta MP, apresento a presente sugestão de emenda que tem por escopo a tentativa de recuperação da lógica jurídica da **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional), descaracterizada pelos acréscimos, ao seu texto, efetuados por esta Medida Provisória.

Desta forma, necessário se faz a supressão dos dispositivos por mim indicados.

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) a população brasileira na questão do combate à criminalidade levou ao Presidente da República a encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estadual).

Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida é paliativa, e, no mínimo, injurídica, além de em nada contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, agora, por meio de novas alterações/acréscimos a Lei 11.473/07, quer insistir neste erro, tanto fático como jurídico, ampliando de forma esdrúxula e irracional o “contingente” da Força Nacional, permitindo que se possa “aproveitar” policiais da união (???), militares da união, ambos na inatividade (**agora não mais excepcionalmente**) e servidores civis (união, estados e municípios) aposentados, nas atividades fim e meio desta figura ficta que é a Força Nacional.

E mais. Além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais – pois foi retirada a condição de participação “excepcional” e indenizações (§ 5º do art. 5º) eles serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de

concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00007 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tenta corrigir um grave equívoco de avaliação cometido pelo governo federal ao baixar esta Medida Provisória propondo a redução de recursos destinados ao Sistema Penitenciário no apagar das luzes de 2016.

É imperiosa a supressão do art. 2º da MP 755/16, já que este altera a chamada Lei da Timemania, **editada em 2006**, para reduzir o montante dos recursos oriundos deste concurso de prognóstico, de 3% (três por cento) para 2,1% (dois virgula um por cento), para o FUNPEN, para destinar os 0,9 (zero virgula nove), correspondente à diferença, para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Já era a nossa intenção demonstrar que o sistema penitenciário em todo o território nacional está em falência, que precisa de mais recursos, e, não, de menos. Que os três por cento, arrecadados nestes últimos dez anos se mostraram ineficientes, aliados a má gestão do sistema diante das mazelas dos nossos presídios, mas os fatos ocorridos em janeiro de 2017 em Manaus e Roraima, falam por si só. É inadmissível, portanto, a título da melhoria da política de Segurança Pública, despir um santo para vestir outro. É piorar o que não existe.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00008 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....

“Art. 3º.....

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que fornecerem ou atualizarem seus dados no Sistema, até o quinto dia útil, do mês subsequente, da ocorrência do fato gerador, terão prioridade no recebimento dos recursos do Funpen

.....” .(NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, necessário se faz acrescentar às modificações já feitas pelo Poder Executivo, uma nova redação para o § 4º do art. 3º deste diploma legal, como por nós ora proposta.

Isto porque, em nada adiantaria tornar obrigatória a transferência de recursos do fundo, determinados no art. 3-A, da MP 755, se o § 4º do art. 3º da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, mantenha a redação atual, já que esta proíbe os entes federados de receberem os recursos do Fundo caso não cumpram a exigência ali prevista. *Verbis*:

“§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen”. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

Temos sim, que fortalecer o SINESP, haja vista a necessidade de os governantes terem dados atualizados sobre a ocupação e situação do nosso sistema penal, como restou, infelizmente, demonstrado pelas tragédias ocorridas, recentemente, nos estados do Amazonas e Roraima, recentemente. Contudo, não se pode vedar o recebimento de recursos, mas sim priorizar e valorizar os entes federados que mantenham estas informações atualizadas.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00009 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;
- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera

as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e

- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade da MP no que tange à alteração procedida na Lei Complementar nº 79, de 1994, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovadas em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, necessário se faz a supressão dos §§1º e 2º do art. 3º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755/16.

Isto porque, ao transformar o parágrafo único destes dispositivos em dois §§, manteve a regra do envio de recursos destinados para a segurança pública para eventos (não mais relacionados no caput do art. 2º da Lei), no § 1º e, pior, criou um § 2º inconstitucional e injurídico ao estabelecer contratação de pessoal sem concurso público, propiciando, ainda, desvio de recursos da atividade fim para atividade meio, como se depreende da leitura destes dispositivos:

‘Art. 3º.....

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\).](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\).](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a supressão dos dispositivos acima citados, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00010 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o art. 6º na MP nº 755, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 3º (transformado em §§ 1º e 2º pela MP 755/16) da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.”

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;

- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e
- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade desta MP no que tange a possibilidade de se alterar por Medida Provisória uma Lei Complementar, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovada em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, **a revogação do inciso VII e do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, (transformado em §§1º e 2º pela MP) como sugerido por nós, nesta emenda, se faz necessária, pois a alteração promovida por esta mesma MP no *caput* do art. 2º deste diploma legal (retira a expressão: Secretaria Extraordinária Segurança para Grandes Eventos) torna a regra constante no inciso VII, inócua e despicienda, podendo gerar, inclusive, insegurança jurídica, quiçá, a má gestão de recursos públicos.**

Raciocínio, aplicável, também, para justificar a revogação do § 1º e supressão do § 2º, ambos do art. 3º da Lei 11.473/07, alterado pelo art. 4º da MP, pois, estes tem o condão, o primeiro, de manter no mundo jurídico a regra constante do parágrafo único art. 3º (transformado em §§) , verbas para grandes eventos, e, o segundo, por ser inconstitucional e injurídico, uma vez que burla o concurso público, além de desviar os recursos da atividade fim para atividade meio.

Veja. O art. 3º da Lei nº 11.473/07, tem, hoje, está redação os, *verbis*:

“Art. 3º.....

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a revogação/supressão dos dispositivos acima citados, pelo relator da matéria, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00011 ETIQUETA

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1ª da Medida Provisória nº 755, de 2016, nova redação ao §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994:

“Art. 1º.....

Art. 3º.....

.....

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, ficando vedado o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes arroladas nos incisos II a IX do art. 2º desta Lei Complementar.

.....” .(NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, necessário se faz acrescentar às modificações já feitas pelo Poder Executivo, nova redação para o § 3º do art. 3º deste diploma legal, **visando a evitar o contingenciamento dos recursos provenientes deste fundo contábil.**

Aliais, o meu posicionamento parlamentar em defesa de mais recursos e menos burocracia para que o valor arrecadado em prol do Sistema Penitenciário não se perca em atividades meios ou que não cumpram o seu desiderato, faz parte do meu mandato, desde a minha posse.

Em 03 de agosto de 2015, apresentei projeto de lei complementar, que tomou o nº 133, que se encontra até hoje na Comissão de Finanças e Controle para avaliação.

Assim, trago à colação alguns argumentos por mim utilizados, à época, que justificam, ao meu ver, o comando legal para o não **contingenciamento** dos recursos do FUNPEN.

“(…) apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil.

FUNPEN NÃO EXECUTADO

	Autorizado	Empenhado	Diferença	%
2007	430.939.081	201.107.529	229.831.552	53,33%
2008	430.939.081	226.682.662	348.083.719	60,56%
2009	219.091.484	109.091.770	109.999.714	50,21%
2010	252.848.591	90.439.164	162.409.427	64,23%
2011	269.922.925	30.386.486	239.536.439	88,74%
Média 2007 a 2011	349.513.692	131.541.522	217.972.170	63,41%
Média 2007 a 2010	369.411.384	156.830.281	212.581.103	57,08%

Assim, pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010).

Ressaltamos que no dia 17/05/2011, as disponibilidades do Fundo chegaram a R\$ 877,6 milhões, ou seja, houve um crescimento elevado dessas disponibilidades nos últimos anos, sem a devida aplicação. E mais, dessas disponibilidades, R\$ 612 milhões são provenientes das loterias, contribuição compulsória, cujos valores são bancados por aqueles que fazem suas apostas junto a Loteria Federal.

Além disso, há uma grande diferença entre o número dos estabelecimentos penais Estaduais e Federais, o que demonstra por si só a diferença dos gastos despendidos pelos Estados membros e a União no

enfrentamento da questão penitenciária. Segundo o próprio Ministério da Justiça, em junho de 2008, (dado mais recente disponibilizado por aquela Pasta) os estabelecimentos sob a responsabilidade dos entes federados perfazem um total de **1.034 (mil e trinta e quatro)** e da União, apenas 4 (quatro), fora 1(um) que está em planejamento.

Assim, com o objetivo de obrigar a transferência dos recursos do FUNPEN para torná-lo mais efetivo (...) apresento o presente projeto de lei”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

i

Sendo a sua principal fonte de recursos os valores oriundos dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; de 1994 a 2007, segundo os dados registrados no SIAFI, estes recursos totalizaram, neste período, o montante de R\$ **946.449.642, 00**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta por cento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP 755/2016, autoriza a União a repassar percentuais de dotação orçamentária do FUNPEN aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio.

A emenda modificativa busca elevar os percentuais de repasse de recursos do FUNPEN. As transferências são obrigatórias, mas o percentual do repasse da União é de até 75% para o ano de 2017, sendo reduzido progressivamente ao longo dos anos, conforme a tabela abaixo:

	MP 755/16	Emenda Modificativa
Até 31.12.2017	Até 75%	Até 75%
Exercício de 2018	Até 45% de repasse	Até 65% de repasse
Exercício de 2019	Até 25% de repasse	Até 55% de repasse
Exercícios subsequentes	Até 10% de repasse	Até 40% de repasse

Dada a gravidade da crise penitenciária e o crescimento da população carcerária nos últimos anos, tudo leva a crer que os Estados e Municípios continuarão a depender de recursos do FUNPEN para investir na melhoria do sistema penitenciário e em programas de reinserção social dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presos. Os percentuais, conforme estabelecidos na MP original, são reduzidos de forma muito abrupta de um ano para o outro. A emenda modificativa apenas promove a redução dos repasses de forma mais gradual, autorizando que a partir de 2020 a União possa repassar até 40% dos recursos do FUNPEN.

Não é demais lembrar que a aplicação dos recursos do FUNPEN, ao longo dos anos, tem sido extremamente prejudicada pelo contingenciamento promovido pelo Governo Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportivado do FUNPEN para o FNSP. Com efeito,

a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado DANIEL ALMEIDA)

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....

.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados,

Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 4º da MPV 755, de 29 de janeiro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança contra atividades criminais praticadas no âmbito das instalações penitenciárias;

.....
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....
VII - execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....
XVI - programas de alternativas penais à prisão com

o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade; e

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....
§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento;
e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos;
e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o caput fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN.” (NR).

.....
 Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“Art. 3º

.....
 VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no

inciso VII deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e Guardas Municipais, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca direcionar a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a melhoria da segurança dentro das instalações penitenciárias, com o objetivo de impedir práticas criminosas. Isso contribui para melhoria da segurança da nossa sociedade, pois o uso dos recursos do FUNPEN será direcionado para aumentar a segurança das instalações, visando impedir rebeliões, fugas ou ordens de dentro das cadeias pelos chefes das organizações, para prática de crimes fora delas.

Além disso, a emenda busca ampliar a possibilidade de os Guardas Municipais participarem voluntariamente das atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016
EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva do FUNPEN para o FNSP. Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....
.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017

Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Dê-se aos incisos XVII e XVIII do art. 3º da [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), constantes do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XVII - políticas de **redução da violência prisional**;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, **vocacionadas à redução da violência prisional e da reincidência criminal de apenados e egressos do sistema penitenciário.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 755, no seu art. 1º, altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, de modo a incluir novas possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Todavia, a redação dada aos novos incisos XVII e XVIII é excessivamente abrangente e permite o desvirtuamento do FUNPEN, autorizando a realização de despesas com “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”. Tal redação amplia as possibilidades de emprego de recursos já insuficientes para os fins precípuos do Funpen, que foi criado para

“proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Dessa forma, é preciso canalizar tais recursos, efetivamente, para o que é função do sistema penitenciário, ou seja, assegurar o cumprimento da pena, e promover a ressocialização dos presos, ao mesmo tempo em que se evita a ocorrência da violência prisional, e a reincidência criminal dos egressos do sistema penitenciário.

Fora dessas hipóteses, estaremos permitindo que o já sucateado sistema penitenciário sofra ainda mais com a escassez de recursos que serão destinados a funções que são de segurança pública, previstos no art. 144 da CF: prevenir e combater a criminalidade, em sentido amplo.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT/CE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 755
00021**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória **755/2016**.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI’s e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e contínuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais

sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Especialistas manifestaram sua preocupação também com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) seja utilizado para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais, na contramão de programas penitenciários voltados a áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

PARLAMENTAR

___/___/___

Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00022

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º-A, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a inserção de um novo art. 3º-A, a MP autoriza, ou melhor, obriga a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de **transferência obrigatória**, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres. Pelo texto, o repasse será de até 75% em 2017, com redução gradual até 2019 (de até 25%). A partir de 2020, o valor destinado a estados e municípios ficará restrito a 10% do total, ou seja:

- a) até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- b) no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- c) no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- d) nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

A nova forma de transferência de recursos do FUNPEN foi uma decisão autoritária do Governo Golpista tomada, pelo que se sabe, sem a oitiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

PARLAMENTAR

____/____/____

Carlos Zarattini – PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINOPartido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI’s e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e continuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma

das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Especialistas manifestaram sua preocupação também com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) seja utilizado para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais, na contramão de programas penitenciários voltados a áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema

relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI's e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e contínuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 755
00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º-A, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante a inserção de um novo art. 3º-A, a MP autoriza, ou melhor, obriga a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de **transferência obrigatória**, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere. Pelo texto, o repasse será de até 75% em 2017, com redução gradual até 2019 (de até 25%). A partir de 2020, o valor destinado a estados e municípios ficará restrito a 10% do total, ou seja:

- a) até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- b) no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- c) no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- d) nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

A nova forma de transferência de recursos do FUNPEN foi uma decisão autoritária do Governo Golpista tomada , pelo que se sabe, sem a oitiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 2016

Autor Deputado LAUDIVIO CARVALHO	Partido Solidariedade
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte inciso XIX ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

Art. 3º.....

.....

XIX – Construção de Centros de Capacitação para os presos, internados e egressos no interior dos novos estabelecimentos penais que forem construídos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Execução Penal tem como um de seus pilares a ideia de reinserção social, conforme a parte final do artigo 1º da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, sendo, aliás, o ensino profissionalizante uma das tônicas, propomos que dentro dos novos estabelecimentos penais sejam construídos Centros de Capacitação para os presos, internados e egressos.

ASSINATURA

Dep. LAUDIVIO CARVALHO
Solidariedade/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

“Art. 3º-A. **A União repassará** os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I – no exercício de 2017, no mínimo setenta e cinco por cento; e**
- II – nos exercícios subsequentes, no mínimo cinquenta por cento.**

§ 1º.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 1994, transfere seus recursos aos Estados e Distrito Federal por meio de convênios e instrumentos congêneres. Essa metodologia de transferência cria uma série de

restrições e burocracias que culminam na não utilização e no contingenciamento de grande parte dos recursos do fundo.

A autorização para a transferência obrigatória de recursos na modalidade “fundo a fundo”, vem em boa hora, uma vez que visa superar os entraves burocráticos de transferência impostos pelo mecanismo dos convênios e instrumentos congêneres.

As mais recentes rebeliões – que culminaram em execuções de apenados – representam a consequência mais aguda de uma crise penitenciária crônica que se arrasta por décadas. Por isso, entendemos que para ocorrer um efetivo enfrentamento do problema, a transferência “fundo a fundo”, de caráter obrigatório, deve observar um percentual mínimo a cada ano, e não um percentual máximo, e que esse percentual deve ser de 75% para 2017 e de 50% para os anos subsequentes.

Para se ter noção do alcance da emenda ora proposta, analisemos o orçamento de 2017. A Lei Orçamentária de 2017 consigna o valor de R\$ 691,0 milhões para o FUNPEN. Dessa forma, pouco mais de R\$ 518,0 milhões (75%) seriam repassados a 27 entes federados, sob a óptica da transferência “fundo a fundo”. Se fosse um repasse igualitário, caberia pouco mais de R\$ 19,0 milhões a cada ente. Reparem os nobres pares que a parcela complementar (os outros 25% do orçamento), a ser transferida por meio de convênios, pode nem chegar aos estados, em razão das notórias limitações burocráticas e de contingenciamento.

Diante do exposto, para atenuar o caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, é de suma importância que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM



**MPV 755
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº , 2017 - CMMPV
(à MPV nº 755, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 755, de 2016, no que se refere aos incisos II, III e IV, do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 79, de 1994, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº
.....
I –
II – no exercício de 2018, até setenta e cinco por cento;
III – no exercício de 2019, até quarenta e cinco por cento;
IV – nos exercícios subsequentes, até dez por cento.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 iniciou-se sob o signo de inúmeras rebeliões em penitenciárias brasileiras, com mais de uma centena de mortos em lutas entre facções de criminosos.

Parece evidente, pois, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra falido. Afirmar isso, aliás, não é novidade. O problema vem de décadas. Só a título de exemplo, em fins de 2012, o advogado José Eduardo Cardozo, que então ocupava o cargo de Ministro da Justiça, afirmou sem hesitar que “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”.

Alvissareira, pois, a Medida Provisória 755, de 2016, que visa a tornar mais simples o processo de transferência de recursos para os Estados e Distrito Federal – constitucionalmente responsáveis pela segurança pública – por meio da transferência obrigatória sem a necessidade de que convênios sejam firmados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No entanto, a despeito dos elogios que tenho a MP, não posso deixar de sugerir a presente alteração.

A crise no sistema penitenciário e na segurança pública nacionais são gravíssimas. De tal modo, creio ser necessário aumentar os percentuais permitidos para a transferência de recursos sem a necessidade de convênios, tanto para 2018, quanto para os anos subsequentes.

De tal modo, a fim de garantir que Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recurso de maneira mais ágil, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso XIX ao artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.

‘Art.3º

.....
XIX – implantação de delegacias especiais de Atendimento à Mulher
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, o Brasil ficou chocado com o relato de mais um crime bárbaro: o de estupro coletivo de uma jovem de dezesseis anos, por mais de trinta homens, em uma comunidade do Morro São João, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

A cobertura jornalística desse fato deplorável relata que, durante as ações iniciais de apuração do crime, houve a substituição do delegado responsável pelo caso, sob a alegação de que o primeiro delegado, um homem, não teria tido sensibilidade suficiente com a vítima, durante a abordagem inicial das investigações, o que determinou a necessidade de sua substituição por uma delegada.

Sem adentrar-se ao mérito dessas reportagens ou fazer-se qualquer juízo de valor sobre o procedimento da autoridade policial, a condução das investigações desse tipo de crime por uma delegada, parece-nos mais correto, no que diz respeito ao apoio à vítima.

Nesse contexto, temos a convicção de que a criação de delegacias especializadas no atendimento a crimes contra a mulher ajudará no processo de investigação desses ilícitos, contribuindo para que haja melhor produção de provas, as quais permitirão ao Ministério Público adequadas condições para oferecimento da

denúncia e para o embasamento da acusação, fazendo com que a condenação dos culpados por crimes de gênero torne-se uma certeza.

Confiante de que os ilustres Pares concordarão com a relevância desta emenda para mudarmos a mentalidade existente em nosso País sobre o tratamento devido às mulheres vítimas de qualquer tipo de abuso, contamos com o apoio necessário para a sua rápida aprovação.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte artigo 5º, renumerando-se o atual artigo 5º para artigo 6º:

“Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

V – cinco por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VI – outras receitas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas vividos pela população brasileira é sem dúvida a violência urbana. As ocorrências, que se avolumam nos noticiários, colocam

em grave risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, restringe o direito de ir e vir e coloca as pessoas de bem atrás das grades e sob câmeras de monitoramento.

Conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Entretanto, os entes federados, atolados em dificuldades financeiras, não estão sendo capazes de solucionar o problema e recorrem constantemente à União em busca de apoio material.

No âmbito da esfera federal, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001, é um importante mecanismo financeiro para auxiliar os Estados nessa questão.

Ocorre que os recursos colocados à disposição do FNSP têm se mostrado insuficientes para o alcance dos objetivos a que se propõe o fundo. Não há como superar a violência urbana na qual a população está mergulhada sem recursos materiais. Dessa forma, com o intuito de ampliar os recursos do FNSP, propõe-se a presente emenda vinculando 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados nos concursos de prognósticos das loterias federais ao FNSP. A vinculação proposta não irá prejudicar os atuais beneficiários da arrecadação, pois será deduzida dos prêmios. Assim, não há que se falar em inadequação ou incompatibilidade orçamentária.

O relatório divulgado pela Caixa Econômica Federal para 2015, as loterias federais arrecadaram R\$ 14,9 bilhões. Com base nesse valor, caberia ao FNSP o montante de R\$ 745 milhões. Tal cifra é insuficiente frente à magnitude do problema, mas contribui significativamente para a fortalecimento e efetividade do fundo e, conseqüentemente, para o enfrentamento da violência urbana.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA nº _____

(Do Sr. Deputado Ivan Valente)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016"

JUSTIFICATIVA

A crise penitenciária no Brasil é cada dia mais dramática. Superlotação de prisões, morte de presos, violações gravíssimas de direitos fundamentais, penitenciárias dominadas por facções criminosas. Na semana passada, duas terríveis chacinas ocorridas nos Estados do Amazonas e Roraima vitimaram quase uma centena de detentos. Não foram meros “acidentes”, mas consequências previsíveis do estado de coisas inconstitucional do nosso sistema prisional, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC, e da omissão dos Poderes Públicos em enfrentá-lo.

É nesse contexto que deve ser analisada a decisão do Governo Federal de retirar recursos e receitas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e de permitir o uso das suas verbas para outras finalidades. Com efeito, até o advento da MP nº 755, os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN destinavam-se exclusivamente a “financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (art. 1º da Lei Complementar nº 79/94). Porém, a referida Medida possibilitou que os recursos existentes no FUNPEN sejam empregados também em outras finalidades ligadas à segurança pública, que não têm direta vinculação com o sistema penitenciário (art. 3º, incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 74/94, em sua nova redação).

De acordo com o texto da MP, possível agora empregar as verbas do FUNPEN para atividades de índole policial, como “políticas de redução da criminalidade” e “inteligência policial”. Não bastasse, o art. 3º da MP nº 755 permitiu a transferência de 30% do “superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016”.

Além disso, o art. 2º da MP nº 755, ao alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.345/2006, reduziu as fontes de receita do FUNPEN. Até então, o fundo era destinatário de 4 3% da receita proveniente do “curso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967” – ou seja, da loteria esportiva, como é popularmente conhecida – nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na sua redação anterior. Essa é a principal fonte de recursos do FUNPEN. Ocorre que o art. 2º da MP nº 755 reduziu tal percentual para 2,1% (art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação), transferindo a diferença de 0,9% “para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001” (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação).

Desnecessário dizer que tais medidas retiram do FUNPEN recursos essenciais para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC – proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. Naquela decisão, o STF determinou a liberação dos recursos do FUNPEN para uso em melhorias no sistema penitenciário e vedou novos contingenciamentos.

Inclusive, o PSOL apresentou no Supremo Tribunal Federal aditamento à ADPF nº 347 questionando a Constitucionalidade dos referidos dispositivos da MP nº 755/2016. O nosso sistema prisional é absolutamente desumano e radicalmente contrário à Constituição, como reconheceu a Corte naquela histórica decisão. Os dispositivos mencionados apenas agravam a situação, por isso devem ser suprimidos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017



Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA Nº DE 2017
(Á Medida Provisória 755 de 2016)

Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º

§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

.....

.....

§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

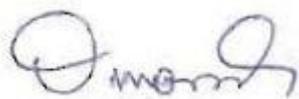
A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº DE 2017
(À Medida Provisória 755 de 2016)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”.

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o “objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência”.

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do

FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5º adicionado ao art. 3º da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

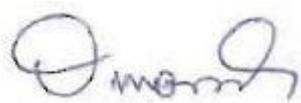
Ademais, em seu art. 2º, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva do FUNPEN para o FNSP. Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanessa Grazziotin', is centered on the page.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº DE 2017
(À Medida Provisória 755 de 2016)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

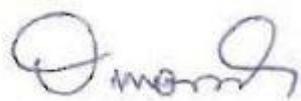
A Medida Provisória alterou o art. 5º da Lei da Força Nacional de Segurança Pública, possibilitando a adesão de:

- policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e
- de servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo, modifica-se expressivamente o modelo originalmente pensado para essa cooperação federativa. A Força se pretende um grupo extremamente qualificado, com pessoal capacitado e experiente em boas práticas de segurança, para atender às necessidades emergenciais dos Estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança.

Com o novo formato, que possibilita a adesão generalizada, descaracteriza-se inteiramente a Força Nacional e seus objetivos, gerando grupo despreparado para a sensível pauta da segurança pública. Por essa razão, sugerimos a supressão do referido artigo.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanessa Grazziotin', is centered on the page.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Supressiva)**

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN não possam ser desviados de sua função para serem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Supressiva)**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN (3%) do total de recursos de loterias não sejam reduzidos para 2,1%, para que os restantes 0,9% sejam destinados à Segurança Pública. É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

A Medida Provisória 755, de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV – programas de alternativas penais.

.....

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordo ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A A União aplicará cinquenta por cento da dotação orçamentária do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congêneres, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos;

II – condições mínimas para habilitação dos Estados e Distrito Federal, sendo exigido estabelecimento de diagnóstico sobre o atendimento das normas relativas à assistência da pessoa presa, bem como metas, no mínimo anuais, de redução da taxa de encarceramento.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo penitenciário no âmbito da unidade da federação que receberá os recursos;

II – órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado ao cumprimento das normas que regulam a assistência da pessoa presa, além de medidas que assegurem a solução para o déficit de vagas;

IV - contrapartida de recursos no orçamento da respectiva unidade da federação, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo, consultado o Conselho Penitenciário;

IV – habilitação dos Estados e Distrito Federal nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-B A União poderá aplicar recursos do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Municípios.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo específico e órgão gestor dos recursos;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado à reinserção social de presos, internados e egressos ou ao acompanhamento de alternativas penais, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Município, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho da Comunidade e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.;

IV – habilitação da unidade da federação beneficiada pelos recursos nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-C. Para fins de fiscalização da aplicação de recursos de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando demonstrar o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado inconstitucional” vivido pelo sistema penitenciário somado a atual crise vivida no sistema, exige que o uso dos recursos públicos disponíveis tenham o maior impacto possível para enfrentamento dos principais problemas que levam ao atual quadro.

Neste sentido, o modelo de transferência de recursos fundo a fundo deve trazer consigo elementos que assegurem que os programas em que os recursos públicos serão empregados estejam realmente destinados para ações dirigidas ao enfrentamento ao encarceramento em massa, o desenvolvimento de alternativas penais e promoção da assistência à pessoa presa.

A partir desses pilares básicos foram estruturadas calcadas em contrapartidas com a finalidade de evitar que o país desperdice importantes

recursos em investimentos que não se destinem a solucionar os problemas mais graves do sistema prisional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....
XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a

preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e

convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.

Decorrência das alterações propostas é o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicação de recursos em atividades vocacionadas à redução da população carcerária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas, pelo prazo máximo de seis meses, em caráter voluntário por servidores públicos civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º somente exercerão atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública e as descritas nos incisos III, V, VI e VIII, do art. 3º.

§ 3º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória ampliou as hipóteses de emprego de servidores inativos na Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com a política de ampliação de seu contingente.

Ressalta-se que referida medida não pode ser tomada sem que se assegure que o emprego de tais servidores ocorra mediante prazo determinado (6 meses) e não se preste a precarizar ou desqualificar a ação da Força Nacional.

Neste sentido, a presente emenda elenca o rol de atividades em que pode ser admitido o trabalho de um servidor inativo, seja ele civil ou militar.

Entende-se como compatível com referida condição que tais servidores possam exercer atividades de: cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.

O critério para o elenco de referido rol é o de evitar que atividades que possam demandar restrição de liberdade individual sejam exercidas por servidores inativos. A preocupação tanto atinge aspectos do comportamento de tais servidores diante de situação de resistência à ordem proferida, como às exigências físicas que tais atividades demandariam de tais servidores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 755/2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.743, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

XVI – programas de execução de alternativas penais à prisão, bem como de medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII – financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.

.....

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, sendo vedados os seus contingenciamentos.” (NR)

Art. 2º Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

De acordo com a Lei Complementar 79/1994, que rege o fundo, os recursos devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, manutenção dos serviços penitenciários, aquisição de material, equipamentos e veículos especializados, implantação de medidas pedagógicas relacionadas a formação educacional, cultural e trabalho profissionalizante do preso e do internado. São utilizados, também, na execução de projetos voltados à reinserção social dos presos, programas de assistência jurídica e publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica.

Desses recursos, 3% provêm de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

A Medida Provisória 755 apresentada pelo governo Temer, longe de se configurar como um Plano de Segurança Pública, apenas transfere parte dos escassos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) para o Fundo de Segurança, como se houvesse fatura de recursos financeiros no FUNPEN e como se o objetivo principal deste Fundo – qual seja, a melhoria do atual sistema penitenciário – já tivesse sido alcançado.

Mediante alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 79/1994 (que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN) e da Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), o governo Temer:

- 1. Passa a permitir que recursos destinados exclusivamente à execução de Políticas, Programas e Ações para o Sistema Penitenciário Nacional possam ser “redirecionados” ou**

“desviados” para outras ações de segurança, como: a) informação e segurança; b) políticas de redução da criminalidade; c) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade (Art. 1º da MP 755);

- 2. Estabelece que, no mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados na construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais (art. 1º da MP 755);**

Observação: Não podemos concordar com essa medida por entendermos que essa destinação dos recursos (construção ou reforma de presídios) pode não ser, para determinado ente da Federação, ação mais eficaz para resolver os problemas de seu sistema penitenciário do que os programas penitenciários voltados para as áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

- 3. Reduz, de 3% para 2,1% (conforme se vê no artigo 2º da MP 755), os recursos destinados ao Fundo que são arrecadados dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito federal;**

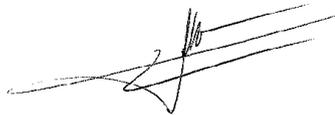
Observação: Essa redução de recursos do FUNPEN vai na contramão de qualquer política que possa ser pensada para melhorar o atual sistema penitenciário, pois um dos problemas desse sistema é, justamente, a escassez de recursos. Quando se esperava que houvesse um aumento desse percentual advindo das loterias federais, eis que a MP editada pelo governo Temer faz, justamente, o contrário.

- 4. Autoriza a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere: até 31 de dezembro de 2017, até 75%; no exercício de 2018, até 45%; no exercício de 2019, até 25%; e nos exercícios subsequentes, até 10%.**

Observação: Entendemos ser bastante temerária a destinação de recursos, seja para Estados, Distrito Federal ou municípios, sem que os objetivos dessa destinação estejam vinculados a convênios ou outros instrumentos congêneres, principalmente em razão da transparência que deve acerrar as transferências de recursos públicos.

São esses os motivos, pois, pelos quais apresentamos a presente emenda e pedimos, aos senhores deputados e senadores, a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized lines that form a cursive representation of the name 'Zé Carlos'.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 755 de 14 setembro de 2017
--------------------	---

Autor DANILO CABRAL	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º Serão destinados no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos do FUNPEN nas iniciativas previstas nos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir recursos que viabilizem as iniciativas que colaborem para a formação de presos, internados e egressos, com vistas a reinserção social.

Sabemos que sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios para que se consiga caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade, sendo a educação peça chave nesse processo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2017	
-----------------------------------	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....

XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e

incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.

Decorrência das alterações propostas é o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicação de recursos em atividades vocacionadas à redução da população carcerária.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L' and a distinct 'F'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 755, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas, pelo prazo máximo de seis meses, em caráter voluntário por servidores públicos civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º somente exercerão atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública e as descritas nos incisos III, V, VI e VIII, do art. 3º.

§ 3º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória ampliou as hipóteses de emprego de servidores inativos na Força Nacional de Segurança Pública, em consonância com a política de ampliação de seu contingente.

Ressalta-se que referida medida não pode ser tomada sem que se assegure que o emprego de tais servidores ocorra mediante prazo determinado (6 meses) e não se preste a precarizar ou desqualificar a ação da Força Nacional.

Neste sentido, a presente emenda elenca o rol de atividades em que pode ser admitido o trabalho de um servidor inativo, seja ele civil ou militar.

Entende-se como compatível com referida condição que tais servidores possam exercer atividades de: cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.

O critério para o elenco de referido rol é o de evitar que atividades que possam demandar restrição de liberdade individual sejam exercidas por servidores inativos. A preocupação tanto atinge aspectos do comportamento de tais servidores diante de situação de resistência à ordem proferida, como às exigências físicas que tais atividades demandariam de tais servidores.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública de execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN não possam ser desviados de sua função para serem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L' and a distinct 'F'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública de execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

A supressão do dispositivo assegura que recursos hoje destinados ao FUNPEN (3%) do total de

recursos de loterias não sejam reduzidos para 2,1%, para que os restantes 0,9% sejam destinados à Segurança Pública.

É notório que o sistema penitenciário não pode deixar de receber esses importantes recursos, em momento de profunda crise e de carências tão agudas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a diagonal slash between the first and last names.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 755, de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV – programas de alternativas penais.

.....

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordo ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A A União aplicará cinquenta por cento da dotação orçamentária do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos;

II – condições mínimas para habilitação dos Estados e Distrito Federal, sendo exigido estabelecimento de diagnóstico sobre o atendimento das normas relativas à assistência da pessoa presa, bem como metas, no mínimo anuais, de redução da taxa de encarceramento.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo penitenciário no âmbito da unidade da federação que receberá os recursos;

II – órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado ao cumprimento das normas que regulam a assistência da pessoa presa, além de medidas que assegurem a solução para o déficit de vagas;

IV - contrapartida de recursos no orçamento da respectiva unidade da federação, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo, consultado o Conselho Penitenciário;

IV – habilitação dos Estados e Distrito Federal nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-B A União poderá aplicar recursos do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Municípios.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo específico e órgão gestor dos recursos;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado à reinserção social de presos, internados e egressos ou ao acompanhamento de alternativas penais, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Município, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho da Comunidade e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.;

IV – habilitação da unidade da federação beneficiada pelos recursos nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-C. Para fins de fiscalização da aplicação de recursos de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando demonstrar o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado inconstitucional” vivido pelo sistema penitenciário somado a atual crise vivida no sistema, exige que o uso dos recursos públicos disponíveis tenham o maior impacto possível para enfrentamento dos principais problemas que levam ao atual quadro.

Neste sentido, o modelo de transferência de recursos fundo a fundo deve trazer consigo elementos que assegurem que os programas em que os recursos públicos serão empregados estejam realmente destinados para ações dirigidas ao enfrentamento ao encarceramento em

massa, o desenvolvimento de alternativas penais e promoção da assistência à pessoa presa.

A partir desses pilares básicos foram estruturadas calcadas em contrapartidas com a finalidade de evitar que o país desperdice importantes recursos em investimentos que não se destinem a solucionar os problemas mais graves do sistema prisional.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a clear, bold initial "L".

Senador **LINDBERGH FARIAS**